



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
**Carlinho Antonio Polazzo**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI N° 125/2017**

Súmula: Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - cultivar alimentos “in natura” sem o uso de agrotóxicos;



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuam área para

Plantio; e

IV – áreas privadas quando consentido pelos proprietários.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa caberá a supervisão a Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para;

I - gerenciar o Programa; e

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº1937/2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de agosto de 2017.

**MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD**  
*Vereador*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é incentivar, promover, apoiar e estimular diversas ações ligadas "ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores". Se aprovado sem alterações, o programa poderá ser implantado em "áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas, áreas privadas.

Será de responsabilidade do Executivo fazer um levantamento de áreas públicas apropriadas para a implantação do programa e cadastrar áreas privadas compatíveis com o Projeto. Com essas informações a Prefeitura deve criar e disponibilizar, inclusive online, um banco de áreas com locais que podem participar do programa. É necessário consentimento do proprietário das áreas privadas para que eles sejam incluídos no programa.

O projeto autoriza que a Prefeitura firme convênios, termos de parceria, entre outros meios legais, com entidades públicas e privadas para apoiar a implementação do programa. O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas.

A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Pato Branco, 23 de agosto de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA

VEREADOR PROPONENTE



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

5  
Fis  
Dei  
Visib

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1937/2000**

**DATA:** 21 de junho de 2000.

**SÚMULA:** Cria o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa de Hortas Comunitárias, destinado ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, visando não somente ao abastecimento de escolas municipais, creches, asilos e demais entidades assistenciais com reconhecida atuação junto aos setores carentes da população pato-branquense, como também ao atendimento alimentar às comunidades periféricas, por meio de comercialização.

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Hortas Comunitárias será desenvolvido e implantado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em áreas públicas e privadas desocupadas e ociosas, além de terrenos existentes em escolas públicas da rede municipal de ensino.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá, após o levantamento dos terrenos privados localizados no município, celebrar termos contratuais com prazos determinados para uso dos referidos bens imóveis, para os fins preconizados nesta lei.

**Art. 4º** - No que diz respeito ao cultivo de hortas em terrenos das escolas públicas municipais, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, celebrar convênios com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, não ficando, porém, impedida de celebrá-los com outros órgãos da administração federal e estadual, objetivando a execução do presente programa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente, com a finalidade de despertar na consciência do educando, a importância da atividade agrícola e da preservação ambiental para a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá expedir o competente regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo recursos materiais e pessoais, critérios e dimensões das áreas utilizáveis pelo Programa.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de junho de 2000.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 125/2017

Autoria: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD)

## PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Marco Antonio Augusto Pozza (PSD) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor sobre o programa horta comunitária urbana.

Aduz, em justificativa, que a proposição visa apoiar e estimular ações ligadas ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e demais espécies vegetais, a fim de estimular a população neste mister e, além de tudo, preservar com o meio ambiente e contribuir com o melhor aproveitamento de áreas inutilizadas.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Um dos planos de fundo da proposição diz respeito a políticas voltadas ao meio ambiente, tão em voga hodiernamente.

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



É neste ínterim, pois, que uma proposição legislativa mostra-se extremamente razoável e atual.

A instituição de um programa voltado a hortas comunitárias diz respeito também ao interesse local, que dentro da abrangência municipal, encontra permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*.<sup>1</sup>

Outrossim, a própria Lei Orgânica Municipal, dentro da Seção que trata da política agrícola e de meio ambiente, prevê o Município este tipo de programas, conforme dispõe o art. 154, que tem a seguinte redação:

**Art. 154.** O Município apoiará a implantação de **hortas comunitárias** e escolares e dará tratamento privilegiado a pequenos produtores.

Destarte, sem delongas, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa barrar a tramitação do projeto em tela. Afinal se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, em consequência, se garantirá uma saúde pública de maior qualidade, evitando gastos públicos desnecessários neste particular.

De mais a mais, recomenda-se seja oficiada a Secretaria de Meio Ambiente para eventual contribuição ao trâmite e discussão da proposta.

Já há uma lei municipal em vigor que trata do assunto. Embora não haja na justificativa, talvez o nobre Edil não fez alterações na legislação já existente uma vez que as alterações seriam muitas, o que demandaria uma nova norma para tratar do assunto.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Inobstante, o projeto merece seguir normal tramitação regimental, motivo pelo qual exaramos parecer favorável.

Pato Branco, 5 de setembro de 2017.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT Req. 269/2017

Exmo. Senhor  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Requerem parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 125/2017 (Programa Horta Comunitária Urbana), de autoria de Marcos Antonio Augusto Pozza – PSD.

Os membros da comissão de Justiça e Redação, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 125/2017, de autoria de Marcos Antonio Augusto Pozza – PSD.

O projeto, dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá outras providências. Os objetivos principais do projeto são: incentivar, promover, apoiar e estimular ações ligadas ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, em áreas municipais e privadas, declaradas de utilidade pública, deixando claro, que cabe ao Executivo realizar o levantamento das áreas através de cadastro, e posterior disponibilização aos interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2017.

  
Joecir Bernardi - SD

Presidente

**EM BRANCO**  
Marinês Boff Gerhardt - PSDB

Membro

**EM BRANCO**  
Moacir Gregolin – PMDB

Membro

**EM BRANCO**  
Rodrigo José Corrêa - PSC

Membro

  
José Gilson Feitosa da Silva  
Vereador – PT



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 98/2017/DA

Pato Branco, 10 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 824, de 10 de outubro de 2017:

1. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS, atendendo pedido da Associação de Moradores do Bairro Planalto, solicitando que através do departamento competente providencie a instalação de uma capela mortuária no Bairro Planalto, onde hoje está instalado o Centro Comunitário.  
**Resposta:** Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para responder este item.
2. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS, atendendo pedido da Associação de Moradores do Bairro Planalto, solicitando que através do departamento competente providencie a instalação de uma creche no Bairro Planalto.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
3. Do vereador **Fabricio Preis de Mello** - PSD, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão de um trecho da Rua Romano Radaelli, Bairro Cristo Rei, no "Programa Asfalto 100", ou que seja pavimentada com pedras poliédricas. A solicitação é dos moradores que requerem a execução do asfalto, visto que existe um trecho de aproximadamente 47 metros sem pavimentação, com meio fio em desacordo; em dias chuvosos há formação de muita lama, causando transtornos para os moradores.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
4. Do vereador **Fabricio Preis de Mello** - PSD solicitando que através do departamento competente, providencie para que sejam incluídas nos estudos para elaboração do novo Plano Diretor (relativo ao inciso IV, do artigo 53; artigos 66 e 73 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008), soluções para desafogar o trânsito das vias com maior fluxo de veículos, as quais sejam: providenciar soluções para os

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

PLane 126/2017



problemas nas rotatórias e vias, conforme segue: Avenida Tupi com Rua Matogrosso e Avenida Brasil; Avenida Tupi com Rua Iguaíemi e Genuíno Placentini; Avenida Tupi com Nereu Ramos; Avenida Tupi com Travessa Santo Cola e Paraná; Rua das Siriemas (mão única para acesso ao Bairro Planalto); Rua das Garças (mão única para saída do Bairro Planalto). Providenciar o alargamento da Avenida Tupi, através da readequação ou retirada dos canteiros centrais, onde a pista é mão dupla. Providenciar a inclusão de ponto de ônibus para transporte coletivo, ponto de taxi e ponto de ambulância em frente a UPA – Unidade de Terapia Intensiva. Justificamos o pedido tendo em vista as inúmeras reclamações da população que trafega por essas ruas da cidade. Em horários de pico a situação fica agravada com o intenso engarrafamento nas rotatórias e deficiência na fluidez do trânsito, falta também sinalização de quem tem a preferência. Outra reclamação da população é com relação à largura da Avenida Tupi, onde tem o canteiro central, com pista dupla, a ultrapassagem de caminhões e ônibus é perigosa, pois os veículos não tem espaço suficiente para fazer a manobra; readequando ou retirando o canteiro central, este problema poderá ser resolvido. Na UPA existe necessidade de instalação de ponto de transporte coletivo, ponto de taxi e ambulância.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam encaminhadas a esta Casa de Leis explicações sobre o não cumprimento da Lei 4.942, de 3 de março de 2017, além de propor uma reorganização das informações nas listas de espera por consultas, exames especializados e cirurgias eletivas no Município de Pato Branco. O pedido se justifica, pois, no site oficial da Prefeitura Municipal estão disponibilizadas listas de laudos, internações, consultas e exames desatualizadas, e com informações confusas.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando informar esta Casa de Leis, se existe previsão para contratação de Auxiliares Administrativos Aprendizes classificados no concurso, conforme Edital nº 65/2016. Justificamos o pedido tendo em vista pedido formal do Sindicato dos Funcionários Municipais, conforme documento anexo.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correla - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100% da Rua Venâncio de Andrade, Bairro Bonatto. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança aos moradores desta região.  
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja notificada a Empresa Ferro Velho Tartari, localizada no cruzamento das Ruas Itacolomi com Valdemar Ferrazza, para que retire os carros e demais objetos que estão depositados sobre a via pública. Justificamos o pedido, pois os carros estão obstruindo tanto o trânsito dos pedestres quanto dos motoristas, conforme fotos anexas, estando assim o estabelecimento em desacordo com o Código de Posturas do Município de Pato Branco.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador Vilmar Maccari – PDT solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a limpeza e a autuação do proprietário do lote na Rua Fagundes Varela, em frente ao número 120, no Bairro Alvorada. O lote encontra-se tomado pelo mato e também está sendo utilizado para depósito de lixo orgânico e inorgânico conforme fotos anexas. Além disso, há procriação de animais peçonhentos que estão adentrando as residências. Portanto, solicitamos que seja efetuada esta limpeza e autuação do proprietário com urgência.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan – PPeRodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, seja providenciado ponto de coleta de lixo orgânico e reciclável mais próximo à Escola Veneza. Justificamos este pedido, pois a lixeira mais próxima está a 400 metros da escola, dificultando assim o trabalho das servidoras, que precisam deslocar-se até a lixeira várias vezes ao dia, carregando os sacos pesados de lixo.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan – PPeRodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de um *playground* nas dependências da Escola Veneza. Justificamos o pedido, visando proporcionar mais diversão e interação entre os alunos durante o intervalo das aulas.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan – PPeRodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, seja providenciado um bebedouro com água refrigerada para a Escola Veneza. Justificamos este pedido pois na referida escola não há bebedouro, sendo de suma importância a aquisição do mesmo, pois proporcionará maior qualidade na água ingerida pelos alunos e colaboradores da Escola.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan – PPeRodrigo José Correia – PSC solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de pavimentação asfáltica no trecho de acesso à Escola Veneza. Justificamos este pedido, tendo em vista que a entrada da referida Escola não tem pavimentação, dificultando o acesso de todos. Sendo assim, solicitamos que seja feita a pavimentação asfáltica com urgência, proporcionando aos alunos, pais e servidores melhor qualidade de vida.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP solicitando enviar a esta Casa de Leis documentos comprobatórios de autorização para a realização de eventos com a presença de Food Trucks na cidade de Pato Branco. Os eventos ocorreram entre os dias 17 à 21 de maio de 2017, na Feira Casa e Construção, e entre os dias 16 à 20 de agosto de 2017, na Exporural, ambas realizadas no Parque de Exposições. Tendo em vista o princípio da constitucionalidade e da isonomia, o pedido justifica-se, pois, a Prefeitura Municipal não tem liberado alvarás para esse ramo alimentício devido a não regulamentação da Lei nº 4871, de 21



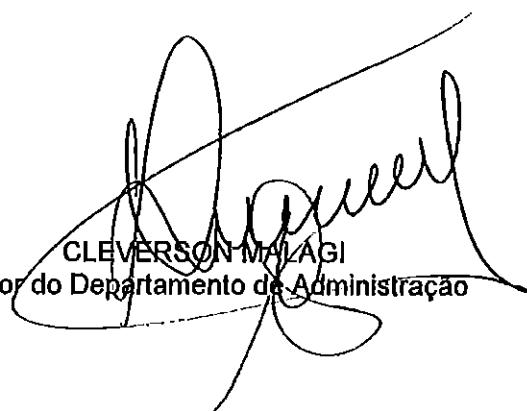
de setembro de 2016 (oriunda do Projeto de Lei nº 86/2016), que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares - foodtrucks, enquanto que o Executivo Municipal está possibilitando que empresários participem de eventos na cidade.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Dos vereadores Joecir Bernardi – SD e José Gilson Feitosa da Silva, membros da comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 125/2017, de autoria de Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (cópia anexa), que dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana. A solicitação se faz para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,



CLEVERSON MALAGI  
Diretor do Departamento de Administração



 MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Meio Ambiente

MEMO N.º 215/2017 - SMMA

Pato Branco, 03 de outubro de 2017

Para: Departamento de Programas e Metas

Assunto: Resposta ao ofício n.º 824/2017

Viemos através desta, responder a vossa senhoria os requerimentos dos vereadores, que competem a essa secretaria:

- Em resposta ao vereador Vilmar Maccari- PDT, (item 09) em que solicita a limpeza e autuação do proprietário do lote na Rua Fagundes Varela, em frente ao número 120, Bairro Alvorada; informamos que será realizada vistoria *in loco* para averiguar e notificar proprietário de lotes vagos sujos no local.
- Em resposta aos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan- PP e Rodrigo José Correia- PSC (item 10) em que solicitam a instalação de um ponto de coleta de lixo orgânico e reciclável mais próximo a Escola Veneza; informamos que em frente ao ginásio localizado ao lado da escola possui uma lixeira que já é utilizada pela mesma; informamos ainda que será analisada a possibilidade de ser instalada uma lixeira mais próxima, assim para melhor atender a Escola Veneza.
- Em resposta aos vereadores Joecir Bernardi- SD e José Gilson Feitosa da Silva (item 15) em que solicitam parecer técnico referente ao Projeto de



 MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Meio Ambiente

Lei nº 125/2017; Manifestamos parecer favorável ao presente Projeto de Lei, condicionado aos seguintes aspectos:

- Assistência técnica durante todas as fases do cultivo sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente;
- A infraestrutura necessária, bem como a mão de obra será de responsabilidade da comunidade a ser beneficiada.



Nelson Bertani

Secretário Municipal do Meio Ambiente



## Câmara Municipal de Pato Branco

## Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2017**

Autor: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

**Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT**

## **Súmula: Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá outras providências.**

## RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria de Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, visa dispor sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dar outras providências.

## ANÁLISE

O projeto de Lei em análise prevê dispor sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dar outras providências. Os objetivos principais do projeto, são incentivar, promover, apoiar e estimular ações ligadas ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, em áreas municipais e privadas, declaradas de utilidade pública.

O projeto deixa claro, que cabe ao Executivo realizar o levantamento das áreas através de cadastro, posterior disponibilização desses dados aos interessados, gerenciar o programa, instalar placas identificando os terrenos inscritos e incentivar a Horta Cumunitária.

Diante disso, o Secretário Municipal do Meio Ambiente Nelson Bertani, se posiciona parcialmente favorável ao projeto, direcionando seu apoio ao seguinte aspecto: assistência técnica durante todas as fases do cultivo sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, sendo a infraestrutura necessária e a mão de obra, sob responsabilidade da comunidade.

Com relação ao parecer jurídico dessa Casa de Leis, posiciona-se favorável ao projeto por não haver qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa barrar a tramitação. Além disso, argumenta-se que a conscientização ambiental é dever do Poder Público, possibilitando uma mudança de hábitos e comportamentos



CAÇA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo 0621-23-Out-2017-13:40-030887-1/1



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



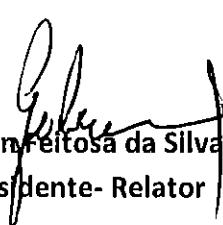
em sociedade, que beneficiam a qualidade de vida e também a preservação do meio ambiente.

## VOTO DO RELATOR

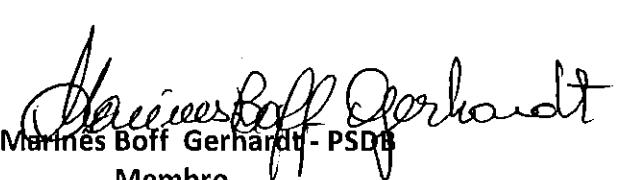
Após análise do projeto, pelo pela legalidade e constitucionalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

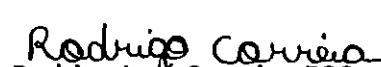
Pato Branco, 23 de outubro de 2017.

  
José Gilson Reitosa da Silva – PT  
Presidente- Relator

  
Joecir Bernardi - SD  
Presidente

  
Marilene Boff Gerhardt - PSD  
Membro

  
Moacyr Gregolin – PMDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 125/2017, de 23 de agosto de 2017 – Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá outras providências.

O projeto em questão, do proponente vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, tem por objetivo incentivar, promover, apoiar e estimular diversas ações ligadas ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, promovendo a preservação do meio ambiente e contribuindo para o melhor aproveitamento de áreas inutilizadas.

Segundo a justificativa da proposta, será de responsabilidade do Poder Executivo fazer um levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa e cadastrar áreas privadas compatíveis com o projeto. Vale salientar que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 154, prevê que o município deverá apoiar a implantação de hortas comunitárias.

Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, foi solicitado ao Secretário do Meio Ambiente que emitisse seu parecer quanto à matéria em questão, o qual se mostrou favorável ao projeto. Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta comissão, considerando sua conveniência e o interesse público, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 26 de outubro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro – Relator

  
Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

  
Vilmar Maccari – PDT

Membro

Protocolado em 26/10/2017 - 13:43 - 039871-1

- 2017-001-2017-1343-039871-1/1



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de  
Lei nº 125/2017.

Pato Branco, 23/10/2017.



Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017, às 10h00, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei Nº 117/2017, "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre", de relatoria do vereador Fabricio, o membro relator debateu com os demais vereadores, citou que o projeto é de suma importância, haja vista que acontecem muitos acidentes envolvendo pedestres no município, a comissão deliberou PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação. O Projeto de Lei Nº 140/2017, também de relatoria do vereador Fabricio, trata sobre a "disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer", Fabricio explanou aos demais, que o projeto vai colaborar com a inclusão de crianças deficientes com outras que não são, e ainda, garantirá divertimento e socialização para estas crianças, sendo assim, a comissão exarou PARECER FAVORÁVEL, a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. O Projeto de Lei Nº 160/2017, que "Cria a Secretaria Executiva e altera a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, do Poder Executivo do Município de Pato Branco e o valor do símbolo dos Cargos CC1, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016", de relatoria do vereador Maccari, os pares deliberaram pelo PARECER FAVORÁVEL, a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. O Projeto de Lei Nº 125/2017, de relatoria do vereador Ronalce, o qual "Dispõe sobre o programa horta comunitária urbana e dá outras providências conexas, o membro relator após analisar o projeto, cientificou aos demais que dará voto favorável ao projeto, após citar os pontos positivos, os demais vereadores deliberaram pelo PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação do referido projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de outubro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan  
Membro

Vilmar Maccari  
Membro

Fabricio Preis de Mello  
Presidente

Leandro Gustavo Lamp  
Assessor Parlamentar



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2017**

**Autores:** Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

**Relator:** Marines Boff Gerhardt- PSDB

**Súmula:** Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

#### **RELATÓRIO**

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, busca a aprovação do duto plenário desta casa de Leis, para o Projeto que institui o programa Horta Comunitária Urbana.

#### **ANÁLISE**

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de incentivar o cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais entre outras, em áreas municipais, áreas declaradas de utilidades pública e ainda em áreas não utilizadas e privadas.

Em análise ao Projeto, verificou-se que o mesmo não trará ônus ao município e contribuirá com a limpeza destas áreas e o fornecimento destes produtos a nossa população.

#### **VOTO DO RELATOR**

Após análise do Projeto de Lei 125/2017, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de outubro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 125/2017 - PARECER FAVORÁVEL - 01-10-2017 - 12:32:00 - 1/1



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Claudemir Zanco - PDT**  
**Membro**

**Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**  
**Presidente**

*Marines Boff Gerhardt*  
**Marines Boff Gerhardt - PSDB**

**Membro/Relatora**



Câmara Municipal de Pato Branco  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de  
Revisão 2017.

Pato Branco, 30/10/2017

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 125/2017

Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;

VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

**Art. 2º** A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; e
- IV - áreas privadas quando consentido pelos proprietários.

**Art. 3º** A implementação do Programa caberá à Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para;

- I - gerenciar o Programa; e
- II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 4º** A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

**Art. 6º** Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

**Art. 7º** A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

**Art. 8º** Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei nº 1.937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.056, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização semafórica e faixa de segurança para travessia de pedestre.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal instalará, obrigatoriamente, semáforos para pedestres em todos os locais onde há semáforo para veículos automotores.

Parágrafo único. Entende-se por subsistema da sinalização viária as indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletônico, cuja função é controlar os deslocamentos de veículos e pedestres.

Art. 2º A sinalização deverá ser colocada nos locais utilizados pelos pedestres, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite.

Art. 3º A implantação da sinalização semafórica, deverá obedecer o padrão previsto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 4º A sinalização semafórica para controle de fluxo de pedestres deverá ser implantada nos locais que ofereçam maior segurança e melhor visibilidade para os pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O ônus de trânsito municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para vistoriar os locais já sinalizados e adequá-los nos moldes estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei é de autoria dos vereadores Jocir Bernardi, Marlies Hoff Gerhardt e Moacir Gregolin.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.057, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possa facilitar a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no Inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de 10 a 100 UFs-Ms (Unidade Fiscal Municipal) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Esta lei é de autoria do vereador Cláudemir Zanot.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.058, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e consórcio de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - promover a conservação do meio ambiente;

II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III - incentivar a produção para o autoconsumo;

IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;

V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;

VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desenvolvida com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério

do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - áreas privadas quando desejadas pelos proprietários.

Art. 3º A implementação do Programa caberá à Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para:

- I - gerenciar o Programa;
- II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolver-lhos integralmente despidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei nº 1.937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.057, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possa facilitar a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no Inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de 10 a 100 UFs-Ms (Unidade Fiscal Municipal) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Esta lei é de autoria do vereador Cláudemir Zanot.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Decreto Nº 109/2017 - Data: 04/12/2017 Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Mariópolis, para o exercício de 2017. A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: amosp.dioems.com.br, edição do dia 06/12/2017, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

Prefeitura Municipal de São João

\*Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 115/2017. O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 18 do mês de dezembro de 2017, às 09:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 115/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais referentes ao Convênio nº 220/2016 – o qual tem por objeto a execução, no âmbito municipal, na Microrregião do Rio Dôis Irmãos – ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, objetivando dar continuidade ao Programa de Gestão de Solo e Água em Microrregiões (Comunidade de Linha Kalinck) deste Município de São João-PR, de acordo com as especificações constantes no Edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação pelo fone: (46) 3533-8300, e-mail: licitacions@hotmail.com, e site: www.saojoao.pr.gov.br, São João, 05 de dezembro de 2017. Altair José Gaspareto – Prefeito Municipal de São João.

\*Extrato do Termo Aditivo nº 134/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: F Utiyama Clínica Médica. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 211/2015 por mais 12 meses.

\*Extrato do Termo Aditivo nº 135/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: Friedrichsen Clínica Médica Ltda. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 242/2015 por mais 12 meses.

\*Extrato do Termo Aditivo nº 136/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: Clínica Médica Lima Machado Ltda. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 213/2016 por mais 12 meses.

\*Extrato do Termo Aditivo nº 137/2017, Contratante: Município de São João, Contratada: F Utiyama Clínica Médica. Objeto: Prorrogam os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 244/2015 por mais 12 meses.

CARTÓRIO VIEIRA – REGISTRO CIVIL  
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR  
PERÍODO: 21/11/2017 ATÉ 04/12/2017  
PAPÉO O JORNAL: DIÁRIO DO SUDOESTE

Este ato que procede consta-se e apresenta-se os documentos exigidos pelo artigo 1.255 do Código Civil:

LEONIL MARTINS DE BRITO \* CARLA EDELNE COBATO ALFRE AFONSO MALLA ALMADA \* CAROLINE RODRIGUES DA SILVA FÁBIO VIEIRA PALMAZ \* EDGARDA DE SOUZA ANGELA CHAURI \* DULCEMAR KROMBAUER JOSÉ LAURINDO DA SILVA \* MARILICE MARQUES LUCAS PEREIRA \* LÚMIA CAROLINA DOS SANTOS MACHADO MATHEUS RODRIGO BOMETTI \* MAUARA RIBEIRO DOS SANTOS GILBERTO JUNIOR BARBOSA DE SOUZA \* LEONILIA RODRIGUES DE SOUZA \* LUCAS VIEIRA VIEIRA \* MATEUS SOUZA ALVES \* DARA VASQUEZ MATEUS SOUZA ALVES \* DARA VASQUEZ ALEX JÚLIO DE JESUS DOS SANTOS \* ANA CAROLINE DOS SANTOS DUARTE

Se alguém souber de alguma irregularidade quanto ao ato de Lei, no prazo de cinco dias

O Ata é a verdadeira e de fato

Pato Branco - PR, 05 de dezembro de 2017.

Paulo Viegas Sá

---

 ESTADO DO PARANÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 

---


 SECRETARIA DE GABINETE  
 LEI N° 5.058, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;
- VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desenvolvida com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - áreas privadas quando consentido pelos proprietários.

Art. 3º A implementação do Programa caberá à Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para;

- I - gerenciar o Programa; e
- II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei nº 1.937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

Gabinete do Prefeito, 5 de dezembro de 2017.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
 Prefeito

Publicado por:  
 Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini  
 Código Identificador:51CA09DA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/12/2017. Edição 1394

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N° 125/2017

RECEBIDO EM: 23 de agosto de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas. (Mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos: promover a conservação do meio ambiente; manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes; incentivar a produção para o autoconsumo; aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados; cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos; praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município. O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa. Revoga a Lei nº 1937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.)

AUTOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de agosto de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de setembro de 2017  
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 23 de outubro de 2017  
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30 de outubro de 2017  
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

### VOTAÇÃO SIMPLES

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 13 de novembro de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência. Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT. Estava presidindo a sessão, o vereador Rodrigo José Correia – PSC. Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 20 de novembro de 2017 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências. Votaram a favor: Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP. Ausentes, os vereadores Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari – PDT.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 987, de 21 de novembro de 2017.

**SANÇÃO:** Lei nº 5058, de 5 de dezembro de 2017.

**PUBLICAÇÃO:** Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7029 de 6 de dezembro de 2017 e no sítio <http://www.diariomunicipal.com.br/amp> edição nº 1394 de 6 de dezembro de 2017.